



▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA FUNDACÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA

Ref.: Pregão eletrônico nº 22/2017 - PROCESSO Nº 25100.009.301/2016-77

CAST INFORMÁTICA S/A ("Cast"; "Recorrida"), já qualificada no certame em referência, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, aos recursos administrativos interpostos por HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. ("Hitss"; Recorrente), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- FATOS

Cuidam os autos do Pregão em Eletrônico em referência de Licitação cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento, operação e suporte a infraestrutura de redes para atender a FUNASA, de acordo com as especificações, padrões técnicos de desempenho e qualidade estabelecidos no termo de referência e seus anexos.

O processo licitatório foi dividido em dois itens, a saber:

Item Descrição dos Serviços MÉTRICA QTD. TOTAL

1. Prestação de serviços de atividades de execução continuada referente a monitoramento, operação e suporte ao ambiente de infraestrutura de redes da Funasa Meses 12

2 Prestação de serviços relativos a tarefas operacionais demandadas pela Coordenação Geral de Modernização e Tecnologia da Informação – CGMTI. UST

49.553,80

No dia e hora marcados no Edital, foi aberta a sessão de lances com a participação de diversas empresas, tendo a Cast sido declarada vencedora do Certame. Todavia, a Hitss irresignada com a classificação da Cast manifestou seu interesse em recorrer, sob o argumento de que, supostamente, não teriam sido respeitadas as regras do Edital.

Ocorre, porém, e conforme demonstrar-se-á abaixo, inexistiu qualquer violação às normas Editalícias, visto que ao contrário do que sustenta a Recorrente, não houve a figura dos vencedores por "itens", observemos.

II – FUNDAMENTOS

Sustenta a Recorrente que "o critério de julgamento das propostas adotado foi o menor preço por item, enquanto o que o Edital prevê como tal critério o menor preço Global". De fato, e como bem asseverado pela Hitss, o julgamento das propostas, de acordo com o item 9 do Edital deveria ser realizado pelo menor Preço Global e foi exatamente isso ocorreu, principalmente se considerarmos que houve apenas um único vencedor.

Aparentemente a Recorrente não conseguiu compreender as regras do Edital, e se perde em seu Recurso alegando que houve descumprimento das regras do Instrumento Convocatório quando na verdade foram seguidas de maneira estrita.

O próprio Edital trouxe em seu preâmbulo que o processo seria realizado pelo menor Preço Global, muito embora o objeto tenha sido fracionado em dois itens, a fim de aumentar a transparência e permitir a livre compreensão daquilo que seria contratado, vejamos:

A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, entidade vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei n.º 8.029 de 12.04.1990, com o Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 7.335, de 19 de outubro de 2010, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o n.º 26.989.350/0001-16, , por intermédio do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio designados pela Portaria No 155, de 28 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de outubro de 2015, torna público que realizará, na data, horário e local acima indicados, licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob a forma de Execução Indireta e pelo Regime de Empreitada por Preço Unitário, do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL", objetivando Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento, operação e suporte a infraestrutura de redes para atender a FUNASA, de acordo com as especificações, padrões técnicos de desempenho e qualidade estabelecidos nesse termo de referência e seus anexos, consoante Processo autos nº 25100.009.301/2016-77.

Nesse sentido, não há qualquer impedimento para a divisão do objeto em dois itens desde que respeitadas as regras contidas no Instrumento convocatório, conforme observado pela I. Pregoeira.

A confusão em que se envereda a Recorrente fica evidente quando argumenta que:

Tendo sido a licitação planejada para termos um valor global, E CONSEQUENTEMENTE UM ÚNICO VENCEDOR, o cadastro da licitação por esse órgão junto ao Comprasnet deveria ter sido realizado, OBRIGATORIAMENTE, na forma de GRUPO, sendo este o composto por 02 (dois) itens, onde o resultado do certame se dá pela soma de tais itens.

GRUPO, sendo este o composto por 32 (trinta e dois) itens, onde o resultado do certame se dará pela soma de tais itens. Jamais poderia ter esse órgão dado seguimento ao certame da forma que se encontrava, ou seja, COM ITENS ISOLADOS, pois, comprometeu sobremaneira a disputa do certame senão vejamos:

grupo são fechados simultaneamente o que não compromete a disputa. Nesta licitação isso definitivamente não ocorreu, comprometendo o resultado final; e

2º) Numa licitação feita por GRUPO o valor de cada item que compõe o mesmo se SOMAM para formar um TOTAL, de

primeiro Item e a Cast do segundo, portanto TOTALMENTE INCABIDA a argumentação trazida aos autos pela Hitss, vez que inexistiu qualquer irregularidade. Tudo isso demonstra o claro objetivo de a Recorrente tão somente perturbar o procedimento licitatório, considerando que mesmo que a Hitss lograsse êxito na sua infundada e absurda argumentação, ainda assim não seria vencedora de quaisquer disputas do pregão.

I. Pregoeira, o que se vê da análise do presente Recurso interposto pela Hitss, nada mais é do que uma tentativa desesperada e tardia de se Impugnar as regras do Edital, as quais concordou tacitamente ao aderir ao Instrumento Convocatório e não realizar qualquer tipo de esclarecimento, questionamento, impugnação (tempestiva) ao Edital ou ainda qualquer pergunta no âmbito da Vistoria Obrigatória definida pela FUNASA quando da fase prévia à realização da Etapa de lances.

Nesse sentido, em razão da ausência da prática de atos capazes de infirmar ou até mesmo alterar a forma e regras do Certame, incorreu a Hitss em evidente preclusão temporal, que significa que a perda do direito de praticar determinado ato em razão do transcurso de prazo. Uma vez precluso o prazo, nada mais pode ser feito, sob pena de serem violadas as regras e princípios estabelecidos na Lei maior de licitações, qual seja, Lei nº 8.666/93.

Este é, senão o entendimento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

TJ-SP - Apelação Com Revisão CR 7766055400 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 03/10/2008

Ementa: LICITAÇÃO - Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital - Pretensão de obter indenização por perdas e danos - inexistência do dever da administração indenizar, tendo a própria autora dado causa à sua inabilitação - Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras - Sentença mantida - Recurso improvido.

TRE-1 - APELICAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 26860 DE 2000 34.00.026860-4 (TRE-1)

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO
Data de publicação: 10/06/2003

Data de publicação: 10/06/2003
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editorícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editorícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recurso voluntários prejudicados.

O próprio Instrumento Convocatório determinou em seu item 5 que:

5. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

5.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública virtual, qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste instrumento convocatório perante a FUNASA, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, no(s) endereço(s) abaixo informado(s), cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas (art. 18, caput e seu § 1º, do Decreto nº 5.450/2005): cpl@funasa.gov.br

5.1.1. Decará do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não o fizer no prazo estabelecido no subitem anterior.

5.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame (art. 18, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005).

certame (art. 18, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005).

5.1.3. O Pregoeiro com suporte técnico do setor responsável pela elaboração do Edital prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação.

Assim e novamente conforme muito bem demonstrado pela Recorrente, a Administração e todos aqueles que participam do certame, se não praticam os atos de direito no tempo e modo previamente estabelecidos a fim de alterar as regras do Edital, a elas se vinculam integralmente, conforme preceitua o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ora, o que pretende a Hitss, nada mais é que alegar a própria torpeza em seu favor, o que é expressamente vedado, pela lei e pelo princípio do *venire contra factum proprium*. Não é possível, portanto, que se utilize essa estratégia, que viola a boa-fé e a própria segurança jurídica voltada à aplicação da norma e dos princípios norteadores do Direito Administrativo.

III - CONCLUSÃO

Por tudo exposto e diante dos fatos e fundamentos acima narrados, evidente que o Recurso da Hitss não merece prosperar, de modo que de deverá ser mantido o resultado do Certame que declarou a Cast como vencedora, por seus próprios fundamentos, sem que sequer seja cotejada a possibilidade de anulação da Licitação em comento.

De outro lado e caso não seja esse o entendimento dessa I. Pregoeira (o que se admite apenas por argumentar), requer sejam as contrarrazões remetidas à análise de autoridade superior competente a fim de que o recurso interposto pela HITSS seja julgado integralmente improcedente.

Observação: Devido ao sistema comprasnet não permitir a utilização de tabelas, planilhas etc., e com objetivo de evidenciarmos melhor as contrarrazões, enviamos também no e-mail da cpl@funasa.gov.br o documento completo.

Brasília, DF, 26 de dezembro de 2017.

CNPJ Nº 03.143.181/0001-01
Juliana de Sousa Alencar
Representante Legal

Fechar